



# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3310-1208 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br) – email: [administracao@itaunadosul.pr.gov.br](mailto:administracao@itaunadosul.pr.gov.br)

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

Território Encontro das Águas

## PROJETO DE LEI Nº 005/2026

*Estabelece normas municipais para implementação da arrecadação de bens vagos no Município de Itaúna do Sul, nos termos dos artigos 1275 e 1276 do Código Civil e do artigo 64 da Lei Federal 13.465/2017 e dá outras providências.*

**GILSON JOSÉ DE GÓIS**, Prefeito do Município de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** O procedimento para arrecadação de bens vagos no Município de Itaúna do Sul será regido por esta Lei, em conformidade com o § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e com os arts. 1.275 e 1.276 do Código Civil, aplicando-se, nos casos omissos, as disposições do próprio Código Civil.

**Art. 2º** Os bens imóveis urbanos privados e abandonados, cujos proprietários não tenham a intenção de conservá-los em seu patrimônio, ficam sujeitos à arrecadação pelo Município de Itaúna do Sul, na condição de bem vago.

**Art. 3º** Ocorrerá a arrecadação quando verificadas, conjuntamente, as seguintes hipóteses:

I – cessação dos atos de posse pelo proprietário, revelando ausência de intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio;

II – o imóvel encontrar-se em estado de abandono; e

III – o imóvel não se encontrar na posse de outrem.

Parágrafo único. A intenção de abandono será presumida quando, cessados os atos de posse, o proprietário deixar de satisfazer os ônus fiscais relativos ao IPTU por 5 (cinco) anos, nos termos do art. 64 da Lei nº 13.465/2017.

**Art. 4º** A Procuradoria Jurídica do Município providenciará a autuação de processo administrativo para tratar da arrecadação, de ofício ou mediante denúncia.

§ 1º A fiscalização municipal realizará relatório circunstanciado, descrevendo as condições do imóvel, seu estado de abandono e eventuais riscos à saúde ou segurança, podendo lavrar autos de infração às posturas municipais.



# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

## PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3310-1208 – Cx. P. 01

CNPJ:75.458.836/0001-33

[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br) – email: [administracao@itaunadosul.pr.gov.br](mailto:administracao@itaunadosul.pr.gov.br)

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

Território Encontro das Águas

§ 2º O processo administrativo será instruído com, no mínimo:

- I – requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento, quando houver;
- II – certidão imobiliária atualizada;
- III – prova do estado de abandono, mediante fatos, circunstâncias e registros fotográficos;
- IV – termo declaratório dos confinantes, quando possível;
- V – certidão positiva de ônus fiscais relativos ao imóvel;
- VI – memorial descritivo atualizado do bem, contendo sua individualização.

**Art. 5º** Atendidas as diligências previstas no art. 4º e constatadas as hipóteses mencionadas no art. 3º, o titular do domínio será notificado para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.

**Art. 6º** Transcorrido o prazo sem manifestação do titular do domínio, presume-se sua concordância com a arrecadação.

**Art. 7º** Será publicado no órgão oficial do Município decreto declarando o bem vago por abandono e autorizando a arrecadação do imóvel.

**Art. 8º** Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio previsto no art. 1.276 do Código Civil, a retomada ficará condicionada ao:

- I – pagamento integral dos tributos, taxas, juros, multas, custas, emolumentos processuais, honorários advocatícios e demais encargos legais incidentes sobre o imóvel;
- II – ressarcimento prévio de todas as despesas realizadas pelo Município em razão da posse provisória;
- III – apresentação de plano de revitalização e ocupação do imóvel, a ser executado no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O Município poderá admitir parcelamento dos débitos, conforme disciplina própria da Fazenda Municipal, observado que a retomada da posse somente ocorrerá após a quitação integral da última parcela.

*Gilson*



# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3310-1208 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br) – email: [administracao@itaunadosul.pr.gov.br](mailto:administracao@itaunadosul.pr.gov.br)

Território Encontro das Águas

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

**Art. 9º** Decorridos 3 (três) anos da data da publicação do decreto de arrecadação, sem manifestação do titular do domínio, o bem passará à propriedade do Município, na forma do art. 1.276 do Código Civil.

**Art. 10.** A Procuradoria Jurídica do Município adotará as medidas necessárias para formalizar a transferência da propriedade perante o Registro de Imóveis competente.

**Art. 11.** O Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 1º Os imóveis arrecadados poderão ser destinados a:

I – programas habitacionais;

II – prestação de serviços públicos;

III – projetos de regularização fundiária de interesse social (Reurb);

IV – concessão de direito real de uso a entidades civis com fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros de relevante interesse público.

§ 2º Enquanto não definida a destinação, a Secretaria Municipal responsável pela área de obras ficará encarregada da conservação e vigilância do bem.

§ 3º Quando o zoneamento impedir a destinação prevista no § 1º, o órgão técnico municipal poderá propor sua revisão ao Conselho Municipal competente.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna do Sul, 23 de janeiro de 2026.

GILSON JOSÉ DE GÓIS  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

## PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3310-1208 – Cx. P. 01

CNPJ:75.458.836/0001-33

[www.itaunadosul.pr.gov.br](http://www.itaunadosul.pr.gov.br) – email: [administracao@itaunadosul.pr.gov.br](mailto:administracao@itaunadosul.pr.gov.br)

Território Encontro das Águas

CEP. 87980-000 ... ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

## MENSAGEM DE ENCaminhamento DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos (as) Senhoras e Senhores Vereadores

Ao cumprimentá-los cordialmente, valho-me do presente para encaminhar a essa estimada Casa Legislativa o Projeto de Lei que estabelece normas municipais para implementação da arrecadação de bens vagos no Município de Itaúna do Sul, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 64 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e dá outras providências.

A presente proposição visa regulamentar, no âmbito do Município de Itaúna do Sul, o procedimento de arrecadação de imóveis urbanos privados abandonados, cujos proprietários não demonstrem mais intenção de conservá-los em seu patrimônio. A ausência de posse, o abandono e a inadimplência fiscal prolongada são critérios objetivos que indicam a vacância do bem, conforme previsto na legislação federal.

Trata-se de uma medida que atende ao interesse público, tendo em vista que imóveis abandonados frequentemente se tornam focos de insegurança, insalubridade e desvalorização urbana. Com a arrecadação, o Município poderá destinar tais bens a programas habitacionais, serviços públicos, projetos de regularização fundiária ou concessão para entidades de relevante interesse social, promovendo a função social da propriedade.

A proposta estabelece de forma clara os requisitos para instauração do procedimento administrativo, assegura o contraditório e a ampla defesa ao proprietário, e define as condições para a possível restituição do bem, caso reivindicado dentro do prazo legal.

Ademais, o projeto traz previsões específicas quanto à regulamentação do parcelamento dos débitos fiscais vinculados aos imóveis, respeitando o devido processo legal e as normas do direito municipal. Com esta iniciativa, o Poder Executivo busca atender a demanda por ordenamento urbano, justiça social e aproveitamento racional do solo urbano, em consonância com os princípios constitucionais da função social da propriedade e da gestão democrática das cidades.

Neste sentido, solicito a esta Casa que reconheça a importância deste Projeto de Lei e delibere favoravelmente à sua aprovação.

Itaúna do Sul, 23 de janeiro de 2026.

GILSON JOSÉ DE GÓIS  
Prefeito